DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

Terça-feira, 23 de março de 2021 | Ano VIII | Edição nº 1201 | Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE	4
Licitações e Contratos	4
Extrato	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cajobi.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cajobi
CNPJ 46.614.400/0001-98
Praça Monsenhor José Maria Soares Bezerra, nº 300 - Centro
Telefone: (17) 3563-9000

Câmara Municipal de Cajobi
Rua Antônio Fernandes, nº 749
Telefone: (17) 3563-1309

Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Cajobi – SEMAE
CNPJ 08.880.289/0001-92
R. Dr. Adhemaro Godoy, nº 1250
Telefone: (17) 3563-3322

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

PODER EXECUTIVO DE CAJOBI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.365, DE 18 DE MARÇO DE 2021
(Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2021).

"INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENCAO A DENGUE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA, Prefeito do Município de Cajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica instituído no Município de Cajobi, o Programa Municipal de Combate a Prevenção a dengue a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º. A Secretaria Municipal da Saúde manterá o serviço permanente à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Artigo 3º. Aos munícipes e aos responsáveis pelo imóveis públicos, privados, e em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores de dengue.

Artigo 4º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de reciclagem, depósitos de veículos, e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo anterior.

Artigo 5º. Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso de apenas aqueles que contenham terra ou areia grossa.

Artigo 6º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Artigo 7º. O Poder Público Municipal, no exercício de suas competências quanto à prevenção e combate à dengue, poderá determinar e executar as medidas necessárias para o devido controle da doença, considerando normas legais, sem prejuízo das demais.

I- O ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para a entrada do agente sanitário e/ou de demais, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou de agravos.

II- A inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se construir em potenciais criadouros de vetores.

III- A obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários e/ou de endemias, para realizar vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade.

IV- A obrigatoriedade da manutenção de terrenos particulares, limpos, como dispositivo na lei municipal; e

V- Outras medidas que auxiliarem de qualquer forma, na contenção das doenças ou de agravos à saúde identificados.

Parágrafo único: Os materiais apreendidos de que trata o inciso II, terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde a inutilização até doação as cooperativas de reciclagem estabelecidas no município, sem custo para a municipalidade.

Artigo 8º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias e epidemiológicas competentes, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Parágrafo único: No cumprimento da determinação de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013
www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

ingresso das autoridades sanitárias e epidemiológicas, deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do município.

Artigo 09º. Na hipótese de impossibilidade do ingresso, por motivo de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir as portas para as autoridades sanitárias, adotarão os seguintes procedimentos:

I- Será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária, cuja cópia será afixada na porta do imóvel, e que servirá de notificação ao morador, administrador ou responsável, sobre nova visita técnica das autoridades competentes, conforme data nela identificada.

II- Caso a situação descrita no "caput." deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que na próxima diligência, poderá ser adotada medidas extremas para o ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso.

III- Na terceira visita, e verificada a situação descrita no "caput" deste artigo, as autoridades sanitárias competentes lavrarão o Auto de Ingresso Forçado, e procederão às diligências de fiscalização, próprias e necessárias.

Artigo 10º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará no local em que foi verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária que conterá:

I- O nome do morador, administrador ou responsável e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II- O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III- A descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida do ingresso forçado;

IV- A pena a que está sujeito o infrator;

V- A declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI- A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante.

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, será feita, neste a menção do fato.

§ 2º. A autoridade sanitária e responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária poderá requerer o auxílio de autoridade policial.

§ 4º. Na hipótese de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras, depois de realizada a ação da vigilância sanitária e/ou epidemiológica.

§ 5º. Serão assegurados ao infrator, ampla defesa e o contraditório.

§ 6º. A impugnação será dirigida à autoridade imediatamente superior, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso para a Secretaria Municipal de Saúde, no caso de indeferimento.

§ 7º. Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Artigo 11º. As infrações das disposições constante desta lei, classificam-se em:

I- leve, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;

II- média, de 03 (três) a 4 (quatro) focos;

III- grave, de 05 (cinco) a 6 (seis) focos e

IV- gravíssima, de 7 (sete) ou mais focos.

Artigo 12º. As infrações previstas no artigo anterior estão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente, para:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 2.089, de 17 de maio de 2013

www.cajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cajobi

I- leve: R$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II- média: R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III- grave: R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

IV- gravíssima: R$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 1º. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para qualquer situação, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades.

§ 2º. Na reincidência, as multas serão sempre colocadas em dobro.

§ 3º. Aos imóveis pertencentes aos órgãos públicos municipais, não serão impostas as multas mencionadas neste artigo, sendo no entanto, aplicadas sanções administrativas ao funcionário público, por infringência desta lei.

Artigo 13º. A competência para a fiscalização das disposições desta lei, e para a aplicação das penalidades nela prevista, caberá a Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Artigo 14º. A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 12 desta lei, será destinada ao Fundo Municipal de Saúde, e integralmente, repassada ao setor responsável pelo controle de vetores.

Artigo 15º. O poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 16º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajobi, 18 de março de 2021.

= GUSTAVO SEBASTIÃO DA COSTA =

- Prefeito -

Arquivada na Secretaria Municipal da Prefeitura e publicada no Diário Oficial do Município de Cajobi.

= THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA ALVES =

- Secretário -

Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº003/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº004/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2020

Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços nº002/2020

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços para a realização de análises físico-químicas e microbiológicas em amostras de água junto ao Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Cajobi, com execução parcelada, de acordo com as necessidades da Autarquia, pelo período correspondente a 12 (doze) meses.

CONTRATANTE: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO - SEMAE – CAJOBI.

CONTRATADA: VENTURO ANÁLISES AMBIENTAIS LTDA – CNPJ: 13.430.146/0001-19.

O objeto do presente termo aditivo é a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº002/2020 por mais 12 (doze) meses, a contar do dia 13 de março de 2021, passando o mesmo a vigorar até 12 de março de 2022, conforme cláusula nona do contrato, que autoriza a prorrogação nos termos do artigo 57, inciso II da Lei nº8666/93.

Cajobi, 12 de março de 2021.

MARCOS ROBERTO SMOLARI – Superintendente.